



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.911 - SP
(2012/0200514-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO. ECONOMIAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, AINDA QUE DE FORMA SIMPLES, CONSOANTE DECIDIU A CORTE ORDINÁRIA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que o cálculo da conta de água é equivocado, porquanto não foi considerado o número de 14 unidades consumidoras autônomas. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único), ainda que de forma simples consoante decidiu a Corte *a quo*.

AGRAVO REGIMENTAL DA INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE FORMA SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIR GRAU SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, considera engano justificável a cobrança indevida de tarifa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

água decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual. Aplicação mitigada do art. 42, parágrafo único, do CDC por afastar a repetição em dobro. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda análise fático-probatória dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.911 - SP
(2012/0200514-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, e pela INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento aos recursos especiais das agravantes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1091, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE FORMA SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIR GRAU SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO. ECONOMIAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, AINDA QUE DE FORMA SIMPLES, CONSOANTE DECIDIU A CORTE ORDINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS".

O acórdão, por intermédio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte à apelação da SABESP, possui a seguinte ementa (fl. 869, e-STJ):

"Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgotos. Ação ordinária de restituição, pretendendo a autora o ressarcimento dos valores pagos a mais de nov/1985 a ago/1996. Regime de 'economias', sendo o prédio composto por 14 unidades autônomas de uso exclusivamente comercial.

O art. 2o, § único, do Dec. Est. nº 21.123/83, em vigor de ago/1983 a dez/1996, definiu o regime de "múltiplas economias", uma para cada unidade autônoma, independentemente da destinação do prédio (residencial, industrial, pública ou comercial, incs. I a IV, § ún.). Portanto, é de rigor a restituição dos valores pagos a maior nos períodos indicado no pedido inicial. R. sentença de parcial procedência, com apelos de ambas. Dá-se, contudo, parcial provimento ao recurso da Concessionária, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, improvido o da autora."

A SABESP alega que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ no caso, porquanto não se trata no caso de reexame de provas, mas de análise da Lei n. 6.528/1978 e Decreto Federal n. 85.587/1978, referente à progressividade das tarifas, entendimento consolidado por meio da Súmula 407/STJ, segundo o qual as tarifas são diferenciadas de acordo com a categoria de usuários e faixa de consumo, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n. 6.528/1978. Previsto também no art. 14 da Lei n. 8.987/1995 e 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois pleiteia a incidência do art. 877 do Código Civil, acerca da necessidade da realização de prova do erro do pagamento para ensejar a devolução, nos termos do art. 42 do CDC.

A INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA, por sua vez, reitera a alegação de que houve ofensa ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando a Corte de origem não condenou a agravada à devolver em dobro o valor indevidamente cobrado. Aduz não se tratar de erro justificável, e que cabe aplicação do referido dispositivo, e que está caracterizada a ocorrência de má-fé.

Reiterou, também, a alegação de ofensa ao art. 21 do CPC, ao fundamento de que não houve sucumbência recíproca, e que foi sucumbente em parte mínima. Assevera que a análise da pretensão não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.911 - SP
(2012/0200514-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO. ECONOMIAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, AINDA QUE DE FORMA SIMPLES, CONSOANTE DECIDIU A CORTE ORDINÁRIA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que o cálculo da conta de água é equivocado, porquanto não foi considerado o número de 14 unidades consumidoras autônomas. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único), ainda que de forma simples consoante decidiu a Corte *a quo*.

AGRAVO REGIMENTAL DA INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE FORMA SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIR GRAU SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, considera engano justificável a cobrança indevida de tarifa de água decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual. Aplicação mitigada do art. 42, parágrafo único, do CDC por afastar a repetição em dobro. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise fático-probatória dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

DO AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP.

Conforme consignado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7/STJ decorreu da impossibilidade de revisão nesta a Corte do entendimento do Tribunal de origem que decidiu, com base na situação fática do caso, que o cálculo da conta de água é equivocado, porquanto não foi considerado o número de 14 unidades consumidoras autônomas. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 412, e-STJ):

"Assim, a forma de cálculo da conta de água dos edifícios comerciais, na época em que vigorou o Dec. Est. 21.123/83, foi equivocada, pois deveria a Concessionária ter dividido o volume de água (m3) utilizado pelo número de unidades consumidoras (14), e aí sim distribuir o excedente, se houvesse, igualmente entre os mesmos usuários, para após tarifá-los conforme sua categoria, e não o. fazendo a Concessionária enriqueceu sem justa causa."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Por fim, não procede a alegação de que a concessionária não é obrigada a devolver os valores pagos indevidamente, porquanto é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), ainda que de forma simples, no caso, tendo em vista a decisão da Corte da origem nesse sentido.

A propósito, cito o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– COBRANÇA INDEVIDA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS – EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO – IMPOSSIBILIDADE – COBRANÇA INDEVIDA – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, bem como deu a prestação jurisdicional na medida da pretensão deduzida, de maneira a se afastar a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

3. A Segunda Turma, em 15.9.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial 726.582/RJ, reafirmou a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no hidrômetro. (REsp 726582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 28.10.2009).

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.270.841/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010.)

Verifica-se que não se trata de incidência da Súmula 83/STJ como alega a agravante, mas de afastar a aplicação do art. 877 do Código Civil, por se tratar de obrigação legal de devolver valores cobrado indevidamente.

DO AGRAVO REGIMENTAL INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto à pretensão de restituição em dobro do indébito, o Tribunal *a quo* determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela ora recorrida, ao entender que não houve dolo da SABESP na cobrança. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 874, e-STJ):

"Desse modo, procede de fato em parte o pedido, sendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor a restituição das importâncias indevidamente pagas a mais no período indicado na exordial, em conformidade com o decidido na r. sentença atacada. Porém, não há que se falar em pagamento do montante em dobro, por não provada a má-fé da Concessionária, que, aliás, não se presume, sendo inclusive tal entendimento bastante disseminado nesta Corte."

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável.

Outrossim, a Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, tem considerado engano justificável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual, apto a afastar culpa ou má-fé da concessionária, ao fundamento de que não era possível, a partir da leitura da legislação pertinente, verificar de pronto o devido enquadramento das unidades consumidoras.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPRETAÇÃO INCORRETA DE LEI ESTADUAL.

1. O objetivo precípua do art, 42, p. ún., do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.

2. **A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do art. 42, p. ún., do CDC.**

3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores a maior.

4. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé; ao contrário, asseverou que se tratou de erro escusável, deixando de dar ensejo à repetição em dobro.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1086679/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 17.3.2011.)

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária.

2. 'Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro' (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2/2/2010, DJe 19/2/2010).

3. No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que 'a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada'.

4. Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 16.2.2011.)

Logo, configurado o erro escusável, fica mitigada, no caso, a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e, porquanto afastada a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela concessionária.

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.401.587/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.10.2011, DJe 17.10.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240 - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ.

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.6./2011, DJe 1º.7.2011.)

Relativamente à sucumbência, não há como revisar nesta via recursal a sucumbência recíproca assentada pelo Tribunal de origem, que se procedeu amparado nos elementos de convicção dos autos. Com efeito, aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demandaria análise fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Não é possível na via especial adentrar a análise da configuração de sucumbência mínima ou recíproca sem revolver aspectos de fato e de prova decisivos para a conclusão adotada pelo Tribunal a quo, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte - Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate - mínimo de 10% e máximo de 20% -, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 9.844/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011.)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.

4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1354461/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/2/2011.)

Assim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

As agravantes não trouxeram argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento aos agravos regimentais.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0200514-2

AgRg no
AREsp 233.911 / SP

Números Origem: 108148708 51226860 51226863 92095039820068260000 992060671725

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.